DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-6219/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/24610/2012
PROTOCOLO	:	1323040
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	EUGENIO OLIVEIRA MARTINS DE BARROS
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO – 1633/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	MEDCOMERCE COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO ELETRÔNICO N. 012/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS - AÇÃO JUDICIAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$38.966,40

Em exame o procedimento licitatório, a formalização e a execução financeira da Nota de Empenho n. 1633/2012, referente à contratação pública celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE/MS e a empresa MEDCOMERCE COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., visando à aquisição de medicamentos – ação judicial, no valor de R$38.966,40 (trinta e oito mil, novecentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos).

Em análise (ANA-5ª ICE-9730/2013), após o cumprimento da notificação e a juntada de documentos, a equipe técnica da Inspetoria constatou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução financeira da nota de empenho.

O Ministério Público de Contas, através de seu representante exarou parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, formalização e a prestação de contas da execução financeira da nota de empenho. (PAR-MPC-11742/2014).

É o relatório.

A licitação realizada pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, através da Comissão Permanente de Licitações, foi pela modalidade Pregão Eletrônico n. 012/12/SES, e o critério de julgamento utilizado foi o do menor preço por item, sendo que os documentos que integram os autos atendem às disposições da Lei 10.520/02 e Lei 8.666/93, e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

Com relação à formalização da Nota de Empenho n. 1633/2012, observa-se que foi devidamente emitida em favor da empresa Medcomerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda., credenciada no respectivo Pregão Eletrônico, e que se fazem presentes as cláusulas mínimas necessárias, previstas no art. 55 da Lei 8.666/93, visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, bem como as condições para sua execução.

No que tange aos atos praticados pelo ordenador de despesas no decorrer da execução financeira da Nota de Empenho n. 1633/2012, tendo em conta o exame cauteloso dos documentos comprobatórios, e ainda, as informações técnicas prestadas pela equipe técnica da Inspetoria, verifico ter obedecido aos seguintes estágios:

Valor Contratado	R$38.966,40
Despesa Liquidada	R$38.966,40
Pagamento efetuado	R$38.966,40

Desta forma, o valor empenhado foi liquidado e pago, restando comprovada a execução financeira da contratação, em fiel observância à Lei Federal 4.320/64.[1]

À força do exposto, considerando o criterioso exame realizado pela 5ª ICE e o *r.* parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, nos termos do art.

[1] **Lei 4.320/64.** Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

120, incisos I, II e III da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Eletrônico n. 012/12/SES, da formalização e execução financeira da Nota de Empenho n. 1633/2012, por atendimento às disposições das Leis 10.520/02, 8.666/93 e 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

smmga